MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO
01/06/2022 17:46

REFERÊNCIA: PROAD. nº 15.570/2021 – Pregão eletrônico nº 31/21

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a proposta da empresa Clarear Comércio e Serviços de Mão de Obra - EIRELI.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO OBRA – EIRELI vencedora do certame (fls. 2393), cujo objeto é a prestação de serviços de auxiliar de portaria (vigia) para esta Corte.

A licitante manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 2422), apresentando razões recursais às fls. 2428/2430. De plano, alegou a inexequibilidade da proposta da licitante recorrida, em razão de ter preenchido a Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP com percentuais abaixo dos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MP para o Módulo 3 – Provisão de rescisão, Módulo 3 – Encargos e benefícios e Módulo 4 – Reposição do profissional ausente. Aduziu que é possível sanar erro no preenchimento da Planilha sem que acarrete aumento do preço ofertado, mas que tal hipótese não é viável no caso concreto.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2432/2435. Argumentou que os custos são variáveis de acordo com a realidade de cada empresa, considerando a estrutura, a expertise, a quantidade de contratos, a rotatividade de funcionários e o tempo de atividade comercial. Alegou que erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para desclassificação, quando puder ser ajustada, nos termos do §2º do art. 29-A da IN nº 02/2008 da SLTI/MP e do Acórdão 4.621/2009 - TCU Plenário. Asseverou que os encargos trabalhistas contestados, se calculados equivocadamente, não serão pagos pela Administração, mas sim, pela contratada. Acrescentou que a PCFP tem caráter instrumental, devendo ser afastado o excessivo formalismo na sua análise, nos termos do Acórdão 424/2020 do TCU. Ao fim, argumentou que sua eventual desclassificação significaria ofensa ao Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

A Coordenadoria de Segurança Institucional – CSI, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 2437/2439, opinando pelo indeferimento do recurso. Afirmou que as falhas no preenchimento da PCFP foram sanadas durante as diligências realizadas na fase de julgamento das propostas (fls. 2304/2305 e 2353). Citou a linha de entendimento do TCU no sentido do caráter instrumental e subsidiário da PCFP, com vista à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do Acórdão 424/2020 - Plenário.

Ato contínuo, a Pregoeira manteve sua decisão, declarando a CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO OBRA LTDA (CNPJ 02.567.270/0001-04) vencedora do certame, com motivação às fls. 2463/2469.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

> *"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*
>
> *§ 1° As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*
>
> *§ 2° Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."*

De acordo com as informações constantes destes fólios, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio (19.04.2022 - fls. 2422), assim como apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer. Igualmente tempestivas são as contrarrazões ofertadas, tudo nos termos das informações extraídas pela Pregoeira do sistema.

No mérito, alega-se, em síntese, a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, a qual teria empregado percentuais inferiores aos estabelecidos pela Instrução Normativa nº IN nº 5/2017 SEGES/MP em campos do Módulo 3 e do Módulo 4 da PCFP.

De início, cumpre observar que a Coordenadoria de Segurança Institucional – CSI examinou a PCFP apresentada pela recorrida e solicitou, com fundamento no §3º do art.43 da Lei nº 8.666/93 c/c o item 9.4 do Anexo VII-A da IN nº 5/2017 SEGES/MP, sucessivas diligências (fls. 2.304/2.305 e 2.353), ao cabo das quais reputou como válidos os ajustes realizados, mediante apresentação das Planilhas e justificativas de fls. 2.304/2.305 e 2.353. Inclusive, tal entendimento foi reiterado, por ocasião da análise das razões recursais pela Unidade Técnica.

Os questionamentos ventilados no recurso são, essencialmente, de natureza técnico-contábil e foram bem refutados pela Pregoeira, com os seguintes fundamentos:

> *"Primeiramente, em relação ao MÓDULO 3 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS QUANTO À PROVISÃO PARA RESCISÃO –, a recorrente alegou que houve equívoco nos cálculos das alíquotas utilizadas para o cálculo dos itens que tratam da MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO (ITEM C, DO MÓDULO 3) e da INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO (ITEM E, DO MÓDULO 3).*
>
> *Imperioso esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 2020, em razão da Lei n.º 13.932/2019, o percentual de 10% relativo à contribuição social sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa foi extinto, e, consequentemente, coube às empresas, a partir de então, o pagamento de 40% de multa incidente sobre o saldo de FGTS, e não mais de 50%.*
>
> *Logo, o percentual total da multa do FGTS sobre o API (Aviso Prévio indenizado) e sobre o APT (Aviso Prévio Trabalhado) será de no máximo 4%, não se podendo, assim, fixar valores para cada multa, vez que o percentual indicado pela recorrida varia conforme dados históricos de demissões da empresa (APT e API), e cabe a este Tribunal, apenas, verificar se o percentual total não ultrapassará a alíquota de 4%.*

Diante disso, não constam quaisquer equívocos no preenchimento do item relativo à MULTA DO FGTS SOBRE O API, cujo percentual apresentado na planilha de custo foi de 0,12%, bem como da rubrica relativa à INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO, haja vista tratarem-se de custos variáveis, no qual a empresa tem autonomia e liberalidade para dimensionar as alíquotas desses encargos.

(...)

Outro ponto questionado pela empresa DELTA, relativo ao preenchimento da PCFP, diz respeito ao MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, vez que a recorrente apontou que, para o cálculo das rubricas relativas às SUBSTITUIÇÕES DECORRENTES DAS FÉRIAS (ITEM A, DO MÓDULO 3), de DOENÇA (ITEM B, DO MÓDULO 3) e de LICENÇA MATERNIDADE (ITEM E, DO MÓDULO 3), a empresa vencedora estabeleceu percentuais bem abaixo do que seriam os corretos.

O Nucon esclareceu que a alegação da recorrente não procede, mormente quando se sabe que o ITEM A, DO MÓDULO 3 (SUBSTITUIÇÕES DECORRENTES DAS FÉRIAS) não deve ser aportado nessa rubrica, haja vista que o valor pago ao substituto durante as férias do empregado já consta na remuneração (MÓDULO 1) e que o valor pago ao empregado, para fazer frente ao custo de suas férias acrescidas do terço constitucional, já foi apurado na alínea "B" do SUBMÓDULO 2.1.

Já em relação aos ITENS B e E, do MÓDULO 3 (SUBSTITUIÇÕES POR MOTIVO DE DOENÇA E DE LICENÇA MATERNIDADE), o preenchimento desses percentuais são dimensionados levando-se em conta a rotina de cada empresa, havendo, pois, autonomia para o dimensionamento dessas alíquotas."

Ainda sobre os alegados erros de preenchimento da PCFP, vale transcrever o pronunciamento da Unidade Requisitante (fls. 2.438/2.439), por ocasião da análise do recurso, a saber:

"2. (...) entendemos que as falhas na planilha da recorrida já foram sanadas após as diligências

> *solicitadas anteriormente a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame."*

Diante de tais esclarecimentos, assim como dos argumentos trazidos pela recorrida sobre a exequibilidade de sua proposta, não há como prosperar o alegado pela recorrente. O equívoco dos argumentos da recorrente acerca da metodologia empregada para dos cálculos dos custos restou evidenciado a contento. Ademais, como bem salientado pela Pregoeira, há uma margem de conveniência empresarial dentro da qual lhe é facultado compor seus custos com base no histórico de suas contratações, podendo, assim, diminuir ou mesmo suprimir determinados percentuais da sua planilha, sem que se possa caracterizar, simplesmente por isso, a inexequibilidade da proposta.

Outrossim, vale salientar que a futura contratada é responsável pela quitação das verbas em comento, de sorte que, mesmo subestimadas as provisões na PCFP, ela ainda assim terá que pagá-las. A propósito, o art. 63, §1º, da IN nº 05/2017 MPDG é textual nesse sentido, senão vejamos:

> *"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 10 do art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.*
>
> *§1º. O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte."*

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.,** para manter a decisão que declarou, como vencedora do certame, a empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO OBRA - EIRELI (CNPJ 02.567.270/0001-04), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inc. V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região